



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913489/2008-76
Recurso nº 227.640 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.564 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RADIO MUNDIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPROVAÇÃO.

Alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para evidenciar o direito creditório pleiteado.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para que haja direito à compensação, devem ser comprovadas, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar afastar as nulidades suscitadas pela Recorrente e , no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou a Declaração de Compensação (DComp) em 30/08/2004, fls. 02/08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$79.142,82 do ano-calendário de 2003 apurado com base no lucro real anual para compensação dos débitos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código nº 2362, no valor de R\$39.004,11 referente ao fato gerador de julho de 2004 e de CSLL, código 2484, no valor de R\$22.129,33 relativamente ao fato gerador de julho de 2004.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 09, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$79.142,82 Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$7.290,72

Cientificada em 22/08/2008, fl. 22, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 02/09/2008, fl. 10, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita

Em 22/09/2008 foi transmitida uma declaração retificadora da DIPJ 2004 — Ano calendário 2003, a fim de regularizar a composição do Saldo Negativo, de CSLL e transmitida DIPJ 2005 — Ano calendário 2004, a fim de, regularizar o valor do IRPJ e CSLL apurados por estimativas mensais.

DO DIREITO:

Passamos a demonstrar a manifesta improcedência da cobrança dos débitos, através da apresentação da seguinte documentação:

DIPJ 2004 — Ano calendário 2003 (retificada em 22/09/2008)

DIPJ 2005 — Ano calendário 2004 (retificada em 22/09/2008)

Conclui

Diante dos fatos aqui expostos, havendo comprovação de que o crédito objeto de compensação através da Per/Dcomp nº 097788.50953.300804.1.3.03-2181 é devido, espera e requer a manifestante, que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, a homologação da declaração supracitada uma vez que o crédito existe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº , 12-28.368, de 05/02/2010, fls. 28/31: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (art. 147, §1º, do CTN).

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório com a consequente não-homologação das compensações.

Notificada em 03/03/2010, fl. 22, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31/03/2010, fls. 34/47, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que não concorda com fato de seu pedido ter sido indeferido ao argumento tão-somente de que a DIPJ Retificadora do ano-calendário de 2003 não foi aceita. Esclarece que incorreu em erro no preenchimento da DIPJ Original conforme demonstra reconstituindo a Ficha 17:

Discriminação	DIPJ Original – R\$	DIPJ Retificadora – R\$
Base de Cálculo Antes da CSLL	704.898,26	704.898,26
Provisões Não Dedutíveis	2.704.197,98	1.054.421,95
Despesas Não Dedutíveis	70.563,89	70.563,89
Sub-Total 1 - Adições	2.774.761,87	1.124.985,84
Reversão de Saldos de Prov. Não Dedutíveis	1.969.948,74	1.525.432,32
Sub-Total 2 - Exclusões	1.969.948,74	1.525.432,32
BC Antes da Comp da BC Negativa do Período	1.509.711,39	304.451,78
BC Antes da Comp da BC Neg do Per Anterior	-	91.335,53
BC da CSLL	135.874,03	213.116,25
CSLL Devida	-	19.180,46
CSLL Paga por Estimativa	128.452,95	133.630,90
CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	130,36	130,36
CSLL a Pagar	7.290,72	(114.580,80)

Explica

Sabe-se que a declaração anteriormente entregue pode ser 'retificada independentemente de autorização da Autoridade Administrativa, e tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, conforme previsto no artigo 18 da MP nº 2.189-49 de 2001 e no artigo 1º da IN SRF nº 166 de 1999.

Portanto, o crédito apontado na retificadora deveria ter sido considerado pelo Fisco, pois não se pode olvidar que a DIPJ retificadora reflete, no presente caso, a verdade material, indicando o crédito real do contribuinte, conforme demonstram os DARFs referentes aos recolhimentos por estimativa e a apuração de CSLL ano-calendário 2003. (docs. 3 e 4)

Tece considerações sobre o poder-dever da Administração Pública, o enriquecimento ilícito e ainda sobre o art. 3º e art. 165 do Código Tributário Nacional.

Argúi que

Tem-se que no ano-calendário 2003, a Recorrente não apurou CSLL a pagar por estimativa nos meses de Janeiro a Outubro em razão de base de cálculo negativa. Em novembro foi apurada CSLL a pagar no valor de R\$ 6.928,03 e em dezembro, R\$ 12.122,07, eis que as bases de cálculo nestes meses foram R\$78.426,55 e R\$ 213.116,25, respectivamente. Restou, pois, totalizado, para o referido ano-calendário, o valor de CSLL a pagar de R\$ 19.050,10 .

De forma equivocada, porém, na apuração de CSLL por estimativa, quando da aplicação da alíquota sobre bases de cálculo incorretas, recolheu a Recorrente, o valor de R\$128.452,95, que originou o crédito pleiteado. No momento da Demonstração da CSLL apurada para o ano-calendário 2003, ao final do período, obteve-se um crédito de R\$109.402,85. Foi justamente este o crédito utilizado no PER/DCOMP para compensação dos débitos nele indicados.

Desta forma, não se pode negar a existência do crédito que poderia ter sido reconhecido pelo Fisco através de uma simples diligência na contabilidade da Recorrente.

Observa-se, ademais, que o equívoco na apuração de saldo negativo já salta aos olhos mesmo da DIPJ original (doc.5).

Isto porque, para o mês de junho, muito embora se tenha base negativa, recolheu-se o quantum de R\$3.032,98 (doc.3).

Igualmente adotou-se este errôneo procedimento para julho. Quanto a setembro e outubro, os valores pagos por estimativa superam o montante indicados na DIPJ.

Logo, já se deveria ter determinado a diligência. Mas, é lógico, que as cópias dos livros ora anexados demonstram o quão líquido é o crédito pretendido.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante todo o exposto, a Recorrente requer, sejam homologadas as compensações requeridas por ela.

Protesta a Recorrente pela exposição de razões adicionais às aqui expendidas, bem como pela sustentação oral de suas razões quando do julgamento deste recurso voluntário por essa C. Câmara.

Termos em que,

P. Deferimento.

O processo foi instruído com as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), fls. 65/114, da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) Original do ano-calendário de 2003, fls. 115/131, da DIPJ Retificadora do ano-calendário de 2003 apresentada em 22/09/2008, fls. 14 e 26 e da relação dos pagamentos de CSLL por estimativa referentes ao ano-calendário de 2003 totalizando o valor de R\$132.485,34, fl. 63.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Requerente pleiteia fazer sustentação oral.

O Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, fixa:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) os números do processo e do recurso; e c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

[...]

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;

Neste sentido, tem cabimento que a pauta da sessão de julgamento dos processos no CARF seja publicada no DOU. Também há possibilidade jurídica de que a Recorrente ou seu representante legal faça sustentação oral durante o julgamento do recurso voluntário, desde que observados os demais requisitos.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. A Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, embora tenha sido previamente notificada para solucionar as pendências tributárias. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas e os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à Recorrente a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Assim, a solicitação deve ser indeferida.

A Recorrente se insurge contra a não homologação da compensação argumentando que houve erro nos dados declarados.

Em relação à retificação da DIPJ, a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, prevê:

Art. 1ª A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os

efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

A Recorrente apresentou originalmente a DIPJ informando a CSLL a pagar no ano-calendário de 2003 no valor de R\$7.290,72, fl. 131. Posteriormente entregou em 22/09/2008 a DIPJ Retificadora do período informando o saldo negativo de CSLL no valor de R\$114.580,80, fl. 26.

Não há nos autos comprovação de hipótese de impedimento para que a Recorrente apresentasse DIPJ Retificadora com os dados convergentes informados na DComp, fls. 03/08, em que foi informado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$79.142,82. Deste modo, os dados constantes no documento retificador (DIPJ) devem ser considerados para análise.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.221.A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §3º).

[...]

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

[...]

Art. 262. No LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I):

I - lançar os ajustes do lucro líquido do período de apuração;

II - transcrever a demonstração do lucro real;

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subseqüentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral, com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;

IV - manter os registros de controle dos valores excedentes a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos de apuração subseqüentes, dos dispêndios com programa de alimentação ao trabalhador, vale-transporte e outros previstos neste Decreto.

Art. 263. O LALUR poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.218, de 1991, art. 18).

[...]

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar do alegado erro. Ademais, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

O processo está instruído com as seguintes cópias:

- Lalur Parte A – Registros dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício – Demonstração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social, fl. 101 com os seguintes valores:

Discriminação	DIPJ Retificadora – R\$
Base de Cálculo Antes da CSLL	704.898,26
Provisões Não Dedutíveis	1.054.421,95
Despesas Não Dedutíveis	70.563,89
Sub-Total 1 - Adições	1.124.985,84
Reversão de Saldos de Prov. Não Dedutíveis	1.525.432,32
Sub-Total 2 - Exclusões	1.525.432,32
Lucro Antes da Compensação da Base Negativa	304.451,78
Compensação da base Negativa	91.335,53
BC da CSLL	213.116,25

- a relação dos pagamentos de CSLL por estimativa referentes ao ano-calendário de 2003 totalizando o valor de R\$132.485,34, fl. 63; e

- a DIPJ Retificadora do ano-calendário de 2003 apresentada em 22/09/2008, fls. 14 e 26 apresentando o saldo negativo de CSLL no valor de R\$114.580,80.

Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou aos autos provas da escrituração respaldada em documentos hábeis e idôneos que demonstram sua afirmativa de que incorreu em erro nos dados declarados, em especial:

- as provisões não dedutíveis no valor de R\$1.054.421,95;
- a reversão de saldos de provisões não dedutíveis no valor de R\$1.525.432,32;
- a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores no valor de R\$91.335,53, e
- a CSLL para por estimativa no valor total de R\$133.630,90.

As suas meras alegações desprovidas de comprovadas não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento que se constituiu em um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido. Por conseguinte não cabe razão à Recorrente.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face de o exposto voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva